



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.000382/2017-66
ACÓRDÃO	2004-000.490 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONTUFLEX CONEXOES TUBOS E FLEXIVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2016

ALÍQUOTA GILRAT. ENQUADRAMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

A alíquota GILRAT é determinada de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa e respectivo grau de risco.

Compete ao contribuinte realizar o seu autoenquadramento correto e, uma vez prestada a declaração, a alíquota observa a legislação em vigor. A natureza confessional da GFIP não impõe a necessidade de confirmação com realização de vistoria ou diligência *in loco*.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) EXTRAÍDO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROGRESSIVIDADE.

A contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), poderá, a partir da competência 01/2010, ser majorada ou reduzida em função da aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção (FAP), atribuído pela Previdência Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 68/76), com efeito suspensivo, interposto pelo recorrente, qualificado nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com o Acórdão nº 09-73.216 - 5ª Turma da DRJ/JFA, de 05/12/2019 (e-fls. 47/50), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2016

GILRAT.

Não há discricionariedade na apuração da alíquota correspondente ao grau de risco da atividade preponderante do contribuinte.

O FAP é calculado segundo metodologia própria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com Relatório Fiscal (e-fls. 12/13) motivando o ato, foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de um lançamento relativo a divergência de GILRAT sobre bases declaradas de empregado em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no período 8/2012 a 13/2016, no valor originário de R\$ 71.763,10, mais multa e juros.

O lançamento ocorreu em decorrência do cruzamento das informações declaradas pelo contribuinte, informações dispostas em legislação tributária e informações constantes de outros órgãos.

Foi verificada a adequação da informação fornecida em GFIP com seu CNAE face às disposições legais pertinentes. Também foi verificada com a GFIP as

informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social sobre o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do sujeito passivo.

Constatada a divergência entre o apurado e o informado, nos estabelecimentos disponíveis, a diferença foi lançada neste processo.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 22/28), que instaurou o contencioso, foi apresentada pelo recorrente conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O contribuinte insurge-se contra o lançamento do GILRAT e questiona a exigência. Alega não ter havido apuração correta de seu grau de risco e que teria de lhe ser aberta oportunidade de contraditar o apurado.

A alíquota correta de GILRAT seria 1% que foi informada e que “*não há no enquadramento legal da infração fundamento legal capaz de majorar o índice alterado*”.

Reclama diligências para averiguar estatísticas em acidentes de trabalho tanto em suas instalações quanto no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Com base no art. 10 da Lei 10.666/2003, pede a aplicação da redução em 50% de sua alíquota.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior exarou despacho (fl. 33) não reconhecendo erros de fato no lançamento. Essa informação foi cientificada ao contribuinte em 8/1/2018 (fl. 37).

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão recorrida, a fim de cancelar o lançamento de ofício.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 24/01/2020, e-fl. 62, protocolo recursal em 30/01/2020, e-fl. 66, e despacho de encaminhamento, e-fl. 83), bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário.

Mérito

A controvérsia é relativa ao inconformismo com o *lançamento de ofício* que exige crédito tributário inerente à contribuição previdenciária para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GILRAT), relativamente ao período 08/2012 a 13/2016, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados do recorrente autuado.

Entendeu a auditoria fiscal existir diferenças entre o valor recolhido e o devido em razão da GFIP conter indicações de erros nas informações que calculam o tributo exigido.

Esclarecendo o lançamento das diferenças, vê-se no demonstrativo do e-fls. 07/08 que o contribuinte indicou em todo o período da autuação o CNAE 2439300 e FAP 1,0000. Ocorre que, para o CNAE indicado a alíquota constante em regulamento indica um grau de risco de 3%, então a fiscalização precisou fazer o ajuste de ofício para correlacionar adequadamente com a norma, considerando que o contribuinte na GFIP forçou informar uma alíquota de 1%, não correspondente para seu CNAE. Quanto ao FAP, a fiscalização adotou o índice informado pela Previdência Social, enquanto o contribuinte forçou informar um FAP neutro (1,0000) para não sofrer a influência do multiplicador. **Eis aí as razões do lançamento.**

O recorrente alega, por outras palavras, que o lançamento não se sustenta, além disso haveria uma espécie de cerceamento de defesa. As provas para lançar não seriam suficientes, não haveria estudos efetivos, necessários ou suficientes para provar o grau de risco diferente de 1%, como declarou. Diz, ainda, em relação ao RAT, que a decisão recorrida seria equivocada ao seguir a linha de raciocínio adotada pela autoridade lançadora, não observando a correta classificação do grau de risco. Sustenta que informou corretamente o seu CNAE, porém não há as provas de que o RAT não seja 1%. Não se conforma com os 3% no grau de risco. Questiona o grau de risco aplicado. No recurso voluntário o contribuinte autuado mantém iguais argumentos e fundamentos aos constantes na sua impugnação, que já foram detalhados em relatório inaugural.

À análise.

A temática da contribuição previdenciária patronal destinada ao financiamento SAT/RAT/GILRAT, inclusive quanto ao multiplicador FAP, é bastante conhecida na jurisprudência.

No caso dos autos está reportado como incontroverso que o recorrente mantém um CNAE preponderante e que o declara e informa. Referido CNAE gera uma alíquota RAT/SAT decorrente do regulamento, que contém alíquotas correspondentes. É uma aplicação objetiva, independentemente de estudos individualizados.

No caso, apesar do CNAE informado, o contribuinte não refletiu a alíquota constante na norma, ensejando o apontamento de ofício da alíquota correta pela fiscalização.

Veja-se que o contribuinte declarou e procedeu com o seu autoenquadramento em GFIP por código CNAE e, a despeito da irresignação em relação a alíquota do grau de risco, não comprova erro de fato no CNAE informado, ônus que lhe compete. A alíquota é mera consequência do CNAE informado. Aliás, se não houve erro no CNAE informado, então não deve questionar a alíquota posta em norma regulamentar, válida e constitucional, como já assentou o STF.

Ao que parece, o recorrente indica o CNAE que tem alíquota de 3% e pretende forçar uma alíquota de 1%. A alíquota é dada pelo decreto, de acordo com o CNAE e para o código informado a alíquota é, repita-se, de 3%.

Então, não há cerceamento de defesa ou ausência de provas, o que há é a aplicação objetiva da norma.

Havendo declaração de CNAE em GFIP, pelo próprio sujeito passivo, não cabe à fiscalização, ao acolher o CNAE declarado, ter que comprovar que o conteúdo da atividade econômica preponderante exercida e declarada é a correta. Presume-se verdadeira. Ato seguinte, de forma objetiva, o decreto informa a alíquota RAT para o correlacionado CNAE, independentemente de quaisquer fatores individuais ou estudos.

Veja-se, inclusive, que houve realização de diligência fiscal e se confirmou os dados observados pela autoridade lançadora, nestes termos:

Inicialmente, foi conferido o código CNAE da empresa, estando o mesmo de acordo com os dados cadastrais constantes no CNPJ.

Com base na classificação da empresa, foi possível determinar o valor da alíquota do GILRAT, de acordo com tabela constante no anexo V do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, conferiu-se os valores FAP para o respectivo CNPJ, levando-se em consideração o ano de vigência e o CNAE preponderante. Neste sentido, foi possível calcularmos os valores do RAT ajustado ($RAT = GILRAT \times FAP$).

De acordo com o disposto no item 1.11 do anexo II da Norma de Execução Conjunta COFIS/CODAC nº 01, de 02 de agosto de 2017, informo que não foram encontrados erros de fato no auto de infração/impugnação lavrado (...).

É certo que as alíquotas RAT/SAT/GILRAT são dadas em norma regulamentar, especificamente no Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto

nº 3.048, de 1999, que traz todos os graus de riscos das atividades, sem prejuízo de modificações por outros decretos, a exemplo do Decreto nº 6.957, de 2009, que alterou o referido Anexo V.

Consta que a fiscalização verificou que o valor correto da alíquota RAT mais o FAP, conforme os dispositivos da legislação tributária, são aqueles indicados no relatório fiscal e anexos. Entretanto, o contribuinte recolheu de forma diversa, a menor.

Conforme se depreende do relatório fiscal, tanto o autoenquadramento quanto a atividade preponderante utilizadas no lançamento advieram da informação do próprio recorrente, através dos dados inseridos nas GFIP entregues.

Saliente-se que a cada atividade preponderante, o RPS, em seu anexo V, faz corresponder uma alíquota relacionada com o risco da atividade. Assim, não há que se falar que não foram observados os ditames legais ou as informações originalmente repassadas pelo sujeito passivo, muito menos que tenha havido discricionariedade na autuação. Não há verificação de real necessidade de majoração mas, tão somente, aplicação da estrita legalidade. Por isso, a fiscalização procedeu com o lançamento de ofício das diferenças.

A circunstância é que, a partir das informações declaradas pelo sujeito passivo e aquelas informadas pela Previdência Social (quanto ao FAP), são verificadas a conformidade com a legislação de regência sendo lavrada a autuação quando ocorre as diferenças a menor. Não há que se analisar outros elementos fáticos, tais como, estatísticas de acidentes, grau de risco das instalações etc. Não compete à fiscalização outras provas quando aproveita o declarado em GFIP pelo contribuinte. Ao sujeito passivo compete a prova para infirmar o que já declarou/confessou em termos de CNAE e se não trouxe aos autos no momento oportuno, mantém-se o CNAE informado. Portanto, não lhe assiste razão na irresignação.

O contribuinte entende, ou parece compreender, que a fiscalização precisaria realizar inspeção *in loco* para averiguar e justificar mudança na alíquota ou analisar os quantitativos de cargos preponderantes em cada atividade ou avaliar os quantitativos de acidentes de trabalho etc. Contudo, não lhe assiste razão. A alíquota é dada objetivamente pelo decreto, como afirmado.

A atividade preponderante da maior parte dos segurados empregados é declarada pelo sujeito passivo e se a fiscalização acolhe o declarado, então não se procede com fiscalização *in loco* e nem é necessário outros elementos para o lançamento de diferenças. A legislação indica os graus de risco e a Previdência Social informa o FAP, inclusive neste último caso o inconformismo quanto ao FAP não é tratado no contencioso fiscal, mas no contencioso previdenciário.

Se há erro de fato no CNAE da GFIP declarada pelo sujeito passivo, então a ele caberia a prova, a qual é ausente nos autos para infirmar o lançamento com outros eventuais graus de risco.

O RPS, dado pelo Decreto nº 3.048, que trata do Regulamento da Previdência Social, reza que: “Art. 202, § 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, (...). (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)”.

Logo, acertado o lançamento.

A natureza confessional das informações declaradas não impõe à autoridade fiscal realizar diligência probatória. Presume-se verdadeiro o CNAE declarado pelo próprio sujeito passivo.

É de conhecimento geral que a alíquota do GILRAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade econômica preponderante quando houver apenas um registro¹, conforme o CNAE indicado no autoenquadramento. A matéria é assentada na jurisprudência (Súmula/STJ nº 351) e em ato declaratório aprovado pelo Ministro (Ato Declaratório nº 11/2011) ao aprovar o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.120, de 2011.

Destaque-se, ainda, que as bases de cálculo foram extraídas das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), apresentadas pelo contribuinte com validade nos sistemas.

Importante pontuar, pela ocasião, ser forte a jurisprudência no sentido de não haver ilegalidade no Decreto nº 6.957, de 2009, que alterou o Decreto nº 3.048, promovendo o reenquadramento de atividades econômicas quanto ao grau de risco envolvido, para os fins do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, observadas as alíneas “a”, “b” e “c”, na forma do RE nº 677.725.

O STF, no RE 343.446, já assentava constitucional o enquadramento genérico das empresas por atividade econômica, na forma do art. 22, II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212.

É certo que pode a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, assim como, pode permitir mudanças entre graus de risco em determinada atividade, não implicando qualquer ilegalidade, sendo correto que as alíquotas, que variam em função do grau de risco da atividade econômica preponderante, conferem traços comutativos à contribuição e indicadores podem variar no tempo e ocorrer alterações. No mais, o contribuinte procede com seu autoenquadramento, por regra.

Interessante registrar, inclusive, que o STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que: “A discussão quanto à alteração de alíquotas da contribuição ao SAT/RAT pelo Decreto n. 6.957/2009 é de cunho constitucional, tendo sido inclusive analisado em Repercussão Geral pelo Pretório Excelso no julgamento do Tema nº 554/STF (RE 677.725/RS). Precedentes.” (AgInt no REsp n. 2.100.506/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

¹ Não prevalece a tese Fazendária no sentido de que o critério para identificação da atividade preponderante seria o maior número de segurados da empresa como um todo (*grau de risco da empresa e não de cada estabelecimento*).

A Lei nº 8.212, em seu inciso II, com redação conferida pela Lei nº 9.732, estabelece as alíquotas de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) conforme o grau do risco da atividade preponderante seja considerado leve, médio ou grave.

No caso concreto quem informou o código CNAE de atividade preponderante foi o próprio sujeito passivo. A legislação regulamentar apenas informa por tabela qual a alíquota.

Quanto ao FAP, vê-se que no *leading case* RE 677.725 (Tema 554) o STF assentou tese segundo a qual: “O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)”.

Assim, resolveu discussão, à luz do inciso II do art. 5º, do § 1º do art. 37, do § 1º do art. 145, bem como dos incisos I, II, III (alínea a) e IV do art. 150, todos da Constituição Federal, quanto a constitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e de sua regulamentação pelo art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto nº 6.957/2009.

Por conseguinte, é devida, por expressa disposição legal, a cobrança da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), em razão da atividade econômica preponderante por estabelecimento exercida pela empresa, inclusive observando o FAP informado pela Previdência Social para o cálculo do *GILRAT Ajustado*.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso voluntário; e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros